



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 267 - RS (2023/0431891-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARILIA FLORIANI JUSTO
AGRAVANTE : GUSTAVO FLORIANI JUSTO
ADVOGADOS : RAMIRO DEDAVID SILVA - RS094991
MAYARA GONÇALVES VIVAN - RS105248
ANDRÉ DA SILVA ROCHA - RS114456
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SICREDI
PIONEIRA RS - SICREDI PIONEIRA RS
ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912
DIOGO BERTOLINI - SC030003A
TADEU CERBARO - SC025511A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA PRESENTE MEDIDA.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso pressupõe a demonstração concomitante dos requisitos da (i) probabilidade de provimento do recurso e (ii) do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015.
2. A ausência de demonstração do direito alegado é suficiente para indeferir o pedido pela ausência de fumaça do bom direito.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 267 - RS (2023/0431891-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARILIA FLORIANI JUSTO
AGRAVANTE : GUSTAVO FLORIANI JUSTO
ADVOGADOS : RAMIRO DEDAVID SILVA - RS094991
MAYARA GONÇALVES VIVAN - RS105248
ANDRÉ DA SILVA ROCHA - RS114456
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SICREDI
PIONEIRA RS - SICREDI PIONEIRA RS
ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912
DIOGO BERTOLINI - SC030003A
TADEU CERBARO - SC025511A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA PRESENTE MEDIDA.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso pressupõe a demonstração concomitante dos requisitos da (i) probabilidade de provimento do recurso e (ii) do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015.
2. A ausência de demonstração do direito alegado é suficiente para indeferir o pedido pela ausência de fumaça do bom direito.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto em face de decisão que indeferiu a tutela cautelar antecedente porque os dispositivos legais que fundamentaram as razões do requerente, ora agravante, não se coadunam com o ordenamento, tornando inviável que se conclua pela existência da fumaça do bom direito.

Em suas razões de agravo interno, sustenta o agravante que houve mero erro material ao fundamentar o requerimento, mas que remanesce a urgência

de suspender os atos de leilão e consolidação do imóvel, para evitar prejuízo irreversível.

VOTO

A concessão de efeito suspensivo a recurso pressupõe a demonstração concomitante dos requisitos da (i) probabilidade de provimento do recurso e (ii) do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015.

Na espécie, a decisão monocrática concluiu que não fora demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, pois a fundamentação legal apresentada pelos agravantes não era condizente com o texto da lei a que eles fizeram referência.

Em suas razões, os agravantes sustentam que:

"A conclusão a que chegou à decisão monocrática ora agravada de que, a fundamentação do art. 26 da Lei nº 13.465/17, está equivocado, pois trata sobre o tema. Contudo, aos Agravantes estão discutindo o art. 26-a, sendo apenas um erro material." (e-STJ Fl.134)

Apesar da argumentação, percebe-se que a Lei 13.465/17 não contém um "art. 26-A". Outrossim, na petição inicial, o agravante

Não compete ao julgador tentar entender, por duas vezes, a qual dispositivo legal o agravante buscar ancorar seus argumentos, notadamente quando se examina a peculiar tutela cautelar antecedente, que exige a demonstração do direito alegado para o seu deferimento.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt na TutCautAnt 267 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0431891-2

Número de Origem:

50130426720238210033 52380241820238217000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARILIA FLORIANI JUSTO

REQUERENTE : GUSTAVO FLORIANI JUSTO

ADVOGADOS : RAMIRO DEDAVID SILVA - RS094991

MAYARA GONÇALVES VIVAN - RS105248

ANDRÉ DA SILVA ROCHA - RS114456

REQUERIDO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SICREDI PIONEIRA
RS - SICREDI PIONEIRA RS

ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912

DIOGO BERTOLINI - SC030003A

TADEU CERBARO - SC025511A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARILIA FLORIANI JUSTO

AGRAVANTE : GUSTAVO FLORIANI JUSTO

ADVOGADOS : RAMIRO DEDAVID SILVA - RS094991

MAYARA GONÇALVES VIVAN - RS105248

ANDRÉ DA SILVA ROCHA - RS114456

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SICREDI PIONEIRA
RS - SICREDI PIONEIRA RS

ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912
DIOGO BERTOLINI - SC030003A
TADEU CERBARO - SC025511A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024